



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.538 - SP (2019/0164453-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA HELENICE LOPES LAMIM
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM E OUTRO(S) - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO TENTADO. SENTENÇA. DOSIMETRIA, REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ*, quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

2. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido, o que, no caso dos autos, de fato, ocorreu.

3. No caso, além de existir idônea fundamentação para a negatização de referidas circunstâncias judiciais, a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise delas, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido, o que, no caso dos autos, de fato, ocorreu.

4. Ademais, alcançar conclusão inversa ensejaria reexame de fatos e provas da ação penal, o que é inaceitável na via estreita do *habeas corpus*.

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal e a reprimenda definitiva imposta, por si sós, já justificam a imposição do regime inicial mais rigoroso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.538 - SP (2019/0164453-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Maria Helenice Lopes Lamim** contra a decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, por entender inexistir constrangimento ilegal manifesto à liberdade de locomoção. Eis a ementa (fl. 424):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. SENTENÇA. DOSIMETRIA, REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

A agravante reitera os argumentos da impetração e alega, em síntese, excesso no aumento da pena-base e ausência de fundamentação para fixar o regime inicial de expiação, bem como possibilidade de substituição da pena imposta por pena restritiva de direitos.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do julgamento do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.538 - SP (2019/0164453-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações da agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Reitere-se que o Magistrado singular exasperou a reprimenda-base da ora agravante em três vezes o mínimo legal, com fundamento na consideração negativa da culpabilidade e dos maus antecedentes, destacando que *a ré não ostentava antecedentes criminais na data dos fatos, embora tenha passado a ostentar posteriormente (fl. 212). Há condenação transitada em julgado no curso deste processo. Quanto à conduta social e personalidade, pondera-se o verdadeiro descaso da ré com a investigação, eis que, incontáveis vezes, sequer se dignou a comparecer à Delegacia de Polícia para esclarecimentos. Além disso, da prova oral colhida, há relatos de episódios de empréstimos não pagos, com desculpas e subterfúgios para não pagá-los, ou pagá-los de formas anômalas, usando cheques e contas de terceiros, e ainda o modo de agir, de forma a ganhar confiança das pessoas, para ludibriá-las. Ademais e principalmente, conforme pleito Ministerial, anotam-se todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, incluindo as sérias consequências do delito, eis que, aproveitou-se a ré de momento difícil pelo qual passava a mãe de Julio, decorrente do grave estado de saúde deste último, de sua fragilidade, causando a ela mais dissabores, transtornos e preocupações, o que denota desprezo pelo ser humano (fl. 39).*

Entendo que, além de existir idônea fundamentação para a negativação das referidas circunstâncias judiciais, a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise delas, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido, o que, no caso dos autos, de fato, ocorreu.

Ademais, alcançar conclusão inversa ensejaria reexame de fatos e provas da ação penal, o que é inaceitável na via estreita do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo se pode afirmar em relação ao regime inicial semiaberto de expiação, pois a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a reprimenda definitiva imposta, por si sós, já justificam a imposição do regime inicial mais rigoroso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0164453-3

AgRg no
HC 514.538 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00255921320118260050 255921320118260050

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM E OUTRO(S) - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA HELENICE LOPES LAMIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA HELENICE LOPES LAMIM
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM E OUTRO(S) - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.